



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – PLENO

RESOLUÇÃO Nº: 02 /2012

13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO PLENÁRIA EM: 30.11.2011

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/723/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818688

RECORRENTE: UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: EDMILSON LEITE PINHEIRO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – PRAZO DECADENCIAL – INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. 1 – Durante o exercício de 2003 o contribuinte importou mercadorias ou bens do exterior e não declarou o fato ao Fisco Estadual, nem recolheu o ICMS devido. 2 – Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN. 3 – Prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2004. 4 – Visto que o lançamento foi realizado em dezembro de 2003 dentro do prazo previsto no Art. 173 do CTN, a decadência não se implementou. 5 – Recurso especial desprovido. 6 – Mantida a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. 7 – Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA contra decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário.

Antes, porém, de adentrarmos à análise da matéria, entendo seja necessário um breve retrospecto dos fatos que desaguaram na presente discussão administrativa, para fins de contextualização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – PLENO

A peça inicial acusa a empresa autuada de ter faltado com o recolhimento do ICMS devido em razão da importação de mercadorias ou bens do exterior, por ela realizadas no exercício de 2003.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação e detalha o desenvolvimento da ação fiscal. Explica que o autuado adquiriu 02 (duas) EMPILHADEIRAS provenientes da Itália, conforme Declaração de Importação – DI nº 03/0300578-0 registrada em 10/04/2003 e DI nº 03/0904911-8 registrada em 20/10/2003, ambas com desembaraço aduaneiro ocorrido no Estado do Ceará em 15/04/2003 e 30/10/2003, respectivamente, sem, contudo, efetuar o recolhimento do ICMS devido em razão dessas operações.

Como dispositivos legais infringidos o autuante apontou os artigos 73 e 74 e 676 do Dec. nº 24.569/97 e Art. 3º, VI, §1º da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no o Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Intimada do feito, a empresa apresentou defesa argüindo tão somente uma questão de direito que a mesma entende ser prejudicial à manutenção do lançamento de ofício, qual seja a incidência do efeito decadencial sobre os créditos tributários lançados.

Na 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte recorreu ao Conselho de Recursos Tributários, insistindo na mesma tese articulada na defesa. Argumenta que os fatos geradores do imposto exigido ocorreram com os desembaraços aduaneiros das mercadorias em questão, os quais se deram, respectivamente, em 15.04.2003 e 30.10.2003. Desse modo, as datas limites para o lançamento do crédito tributário seriam, respectivamente, os dias 15.04.2008 e 30.10.2008. Entretanto, o lançamento foi realizado somente no dia 10.12.2008, período em que ambos os créditos tributários já haviam sido alcançados pela decadência, não podendo mais ser cobrados pelo Fisco Estadual. Destarte, pugna pela declaração de extinção do feito, nos termos do Art. 54, I, "c", da Lei nº 12.732/97.

Na 2ª Instância o processo foi distribuído à 2ª Câmara de Julgamento, onde foi apreciado na sessão de 17 de dezembro de 2010 (Ata às fls. 191 e 192). Na oportunidade, o Colegiado rejeitou a preliminar de extinção suscitada pela recorrente e confirmou a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância. Decisão materializada na Resolução nº 038/2011 (fls. 193-197).

Ainda não satisfeito, o contribuinte interpõe Recurso Especial ao Conselho Pleno do CRT contra a decisão da 2ª Câmara, sob o fundamento de que a mesma diverge de outra proferida pela mesma Câmara de Julgamento em matéria semelhante.

A Senhora Presidente do CONAT, seguindo o que prescreve o Art. 47 da Lei nº 12.732/97, e reconhecendo estarem presentes os pressupostos de admissibilidade legalmente exigidos, deferiu o Recurso Especial impetrado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – PLENO

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de Recurso Especial interposto contra decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários. A recorrente aponta divergência entre o entendimento adotado na decisão recorrida e aquele esposado em outra decisão da mesma Câmara acerca do prazo decadencial para o lançamento do ICMS.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sede de recurso especial, exarou entendimento na linha de que, não havendo o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, tem incidência a regra do art. 173, I, do CTN, para a decadência, ou seja, um quinquênio contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ementa da Resolução recorrida - nº 038/2011:

EMENTA: - FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS IMPORTAÇÃO. Auto de Infração PROCEDENTE. O Contribuinte não recolheu ICMS de Importação, referente a Declarações de Importação, cujo desembaraço ocorreu no Estado do Ceará. Ofensa ao disposto nos artigos 11, "d", da LC 87/96, 16, inciso I, alínea "c" e artigos 73, 74 e 676 do Dec. 24.569/97 e Parecer SATRI nº 436/2000. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Preliminar de extinção afastada, com fundamento no artigo 173, I do CTN. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Por sua vez, a decisão tida como divergente consignada na Resolução de nº 457/2008 da mesma Câmara de Julgamento, determinou a extinção do feito fiscal de que tratava, por entender que nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, se a Fazenda Pública não revisar o pagamento realizado, dentro do prazo de cinco anos, contados segundo a fórmula do Art. 150, §4º, do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador.

Ementa da Resolução paradigma: nº 457/2008

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO PROCESSUAL. Nos tributos onde o contribuinte é o responsável pelo cálculo e recolhimento do tributo (lançamento por homologação), se a Fazenda Pública não revisar o pagamento realizado, dentro do prazo decadencial de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – PLENO

cinco anos, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. EXTINÇÃO do feito fiscal amparada no art. 150, S4º, do CTN. Recurso Voluntário conhecido e provido. Maioria de votos.

A questão pertinente ao *dies a quo* do prazo decadencial do direito de lançamento tributário por parte da Fazenda Pública é matéria que há muito tem sido objeto de discussão, devido à dificuldade de harmonização lógica entre duas disposições aparentemente antinômicas do Código Tributário Nacional, a saber: o Art. 150 §4º e o Art. 173, I.

Seguem transcrições dos dispositivos citados:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Entretanto, a jurisprudência tem adotado a compreensão de que a antinomia é mesmo só aparente, de modo que as duas regras coexistem, sendo ambas igualmente aplicáveis, decerto que em situações distintas.

Transcrevo a propósito, o entendimento exarado no voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 572.603/PR, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – PLENO

"Em relação ao prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário, a regra geral é a do art. 173, I, do CTN, segundo a qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Todavia, há regra específica para os casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa". Em tais casos, havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN."

Na mesma esteira de entendimento, cite-se outro julgado do STJ, desta feita no EResp 101.407/SP, 1ª Seção, Min. Ari Pargendler, *in verbis*:

"Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de 'cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador'. A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas. Aí a constituição do crédito tributário deve observar não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber: 'Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – PLENO

5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.' O enunciado é casuística, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS."

Observa-se, pois, que o entendimento jurisprudencial consagrado é no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. Todavia, se o contribuinte não declarar o tributo, ou se o declarar, mas não antecipar o seu pagamento, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

Diante do exposto, infere-se que agiu com total acerto a egrégia 2ª Câmara de Julgamento na decisão ora recorrida, ao aplicar ao caso dos presentes autos a regra contida no Art. 173, I do CTN, porquanto não se implementou neste caso a condição indispensável à aplicação da regra do Art. 150 §4º, qual seja a antecipação do pagamento do imposto. Somente assim é que se poderia cogitar da aplicação ao caso em tela do tratamento propugnado pela recorrente.

E como não houve, na espécie, a antecipação do pagamento do imposto, incidiu a regra estatuída no Art. 173, I do CTN, isto é, o prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, considerando que na hipótese de importação de mercadoria ou bem do exterior, a ocorrência do fato gerador do ICMS se dá no momento do desembaraço aduaneiro (Art. 3º, VII do Dec. nº 24.569/97), e que estes aconteceram em 15/04/2003 e 30/10/2003, tem-se que o prazo decadencial de cinco anos começou a fluir em 1º de janeiro de 2004 e terminou em 31 de dezembro de 2008.

Assim, tendo-se realizado o lançamento do tributo com a lavratura do Auto de Infração e a devida notificação ao contribuinte em dezembro de 2008, efetivamente não se implementou a decadência.

Não há, pois, que se cogitar de reforma da decisão recorrida, uma vez que a mesma não comporta nenhum reparo.

Ex positis, voto no sentido que se negue provimento ao presente Recurso Especial, confirmando assim a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – PLENO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA** e Recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. Decisão: “Efetuado o relatório e manifestadas as partes processuais, a Sra. Presidente concedeu a palavra à Conselheira Vanessa Albuquerque Valente a fim de que se manifestasse acerca das conclusões decorrentes do pedido de vista. A Conselheira Vanessa afirmou que se tratando de desembaraço aduaneiro vê-se como uma operação isolada, cujo imposto não foi recolhido, causando estranheza o fato de a mercadoria ter sido liberada sem o pagamento do imposto. Citou diversas decisões no âmbito do STJ na direção que se não houve antecipação do pagamento, o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme art. 173, I, do CTN. Afirmou que não consta dos autos nenhuma comprovação de pagamento do ICMS importação. Por último, sugeriu que se diligenciasse no sentido de buscar explicações sobre o fato de a mercadoria ter sido liberada sem a exigência do ICMS importação. Posto em votação, o Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base no art. 7º, II e art. 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela 1ª Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Augusto de Oliveira Junior. Esteve presente e apresentou sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Túlio de Queirós Furtado.”

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Janeiro de 2012.

Antônia Torquato de Oliveira Mourão

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Dulcimeire Pereira Gomes
1ª Vice-Presidente

José Wilmar Falcão de Souza
2º Vice-Presidente

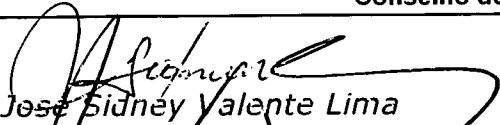
CONSELHEIROS:

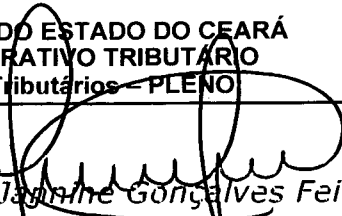
Alfredo Rogério Gomes de Brito

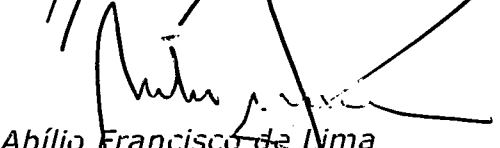
Anneline Magalhães Torres



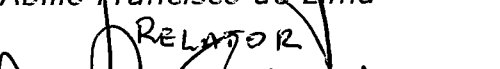
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - PLENO


José Sidney Valente Lima

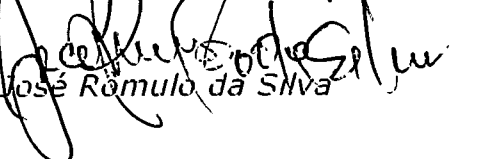

Janyne Gonçalves Feitosa


Abílio Francisco de Lima

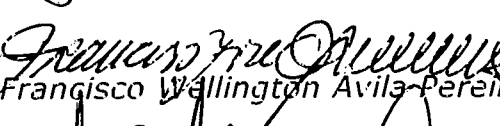

Vanessa Albuquerque Valente


RELATOR

José Romulo da Silva

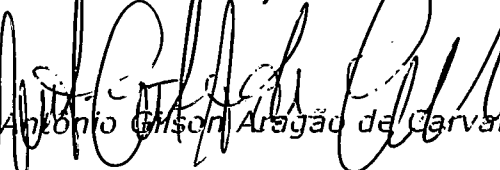
Carlos Augusto de Oliveira Junior


Francisco Wellington Avila-Pereira


Samuel Araújo Silva


Antônio Gilson Aragão de Carvalho

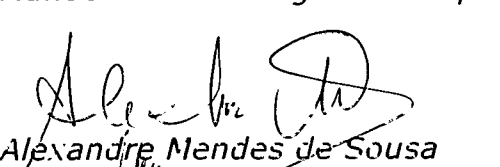

Pedro Eleutério de Albuquerque


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto


Sebastião Almeida Araújo


Alexandre Mendes de Sousa


João Carlos Mineiro Moreira


Matheus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO